

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 28 DE MARÇO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 366, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 31/03 2025

ENCAMINHADO À 31/03/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
31/03/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 31/03/2025
13 VOTOS A FAVOR
_____ VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31/03/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



URGENTE

MENSAGEM Nº 014 DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar alguns artigos da Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Pois bem, a justificativa para as alterações aqui propostas se relacionam a necessidade de um ajuste na progressão da base de cálculo do IPTU, com o intuito de trazer segurança jurídica e justiça fiscal aos municípios.

Nesse sentido, juntamente com a finalidade precípua dos tributos de sustentar a máquina pública, mantê-la operante, garantindo a prestação dos diversos serviços públicos de forma suficiente e adequada, o legislador e o detentor da competência tributária devem levar em consideração a realidade do contribuinte, que é o elemento humano desta relação e que possui uma gama de direitos e garantias que devem ser observados.

O princípio da capacidade contributiva surge neste prisma como um desdobramento do princípio da igualdade no âmbito tributário e vem assegurar que o núcleo de direitos intangíveis dos cidadãos não seja violado pela ganância do Estado. Busca fazer com que tributador respeite a capacidade do contribuinte, não permitindo violações a sua esfera de direitos que emanam principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio vai além da busca pela Justiça Fiscal, e se torna uma garantia do mínimo existencial do contribuinte. Encontra-se previsto a nível constitucional no parágrafo primeiro do artigo 145 da Carta Magna de 1988, que assim determina:

Art. 145 – [...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,



identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, uma vez que trata-se de mudanças que beneficiarão toda a população barra-garcense.

Atenciosamente,

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:
30734037104

Assinado eletronicamente por ADILSON GONCALVES DE MACEDO: 30734037104
DN: c=BR, cn=CP/Assinado, c=BR/Assinado
SERIAL: 0101-CP/Assinado, Digital FP AS
SERIAL: 0101-CP/Assinado, Digital FP AS
CN=ADILSON GONCALVES DE MACEDO:
30734037104
Razão: Edição e autor de/da documento
LIVRO: 0101
DATA: 2025/03/28 10:05:07
Firm Hasher: Versão: 9.3.0

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31 / 03 / 2025

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 28 DE MARÇO DE 2025

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 055 Livro 26 Fls. 94 Data: 28/03/25
Horas: 12:30
[Signature]
FUNCIONÁRIO

"Institui Mudanças na Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023 e dá outras providências"

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito Municipal de Barra do Graças, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares Federais e Lei Orgânica Municipal, altera o Código Tributário Municipal responsável por instituir o Sistema Tributário Municipal garantindo os direitos constitucionais fundamentais da segurança jurídica e capacidade contributiva, estabelecendo critérios objetivos que disciplinem o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º O artigo 192 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - Propriedade edificada residencial:

- a) 0,30% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 0,35% localizada na sede do município para o exercício de 2026;
- c) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2027 e seguintes;
- d) 0,30 % localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;

II - Propriedade edificada não residencial:

- a) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 0,50% localizada na sede do município para o exercício de 2026 e seguintes;
- c) 0,40% localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;
- d) 0,30% para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.



e) 0,60% para propriedade industrial localizada fora da área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.

III - Propriedade não edificada:

- a) 1,00% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 1,10 % localizada na sede do município para o exercício de 2026;
- c) 1,20% localizada na sede do município para o exercício de 2027;
- d) 1,30% localizada na sede do município para o exercício de 2028 e seguintes;
- e) 0,70% localizada nos distritos para o exercício de 2025;
- f) 0,90% localizada nos distritos para o exercício de 2026;
- g) 1,10% localizada nos distritos para o exercício de 2027;
- h) 1,30% localizada nos distritos para o exercício de 2028 e seguintes;

§ 2º Buscando garantir a segurança jurídica e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte fica facultado ao poder executivo municipal, por meio de decreto regulamentar, aplicar desconto regressivo de até 60% (sessenta por cento) sobre a base de cálculo do valor arbitrado as propriedades edificadas ou não.

Art. 3º O caput do artigo 209 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2026.
(...)

Art. 4º O artigo 212 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 212. A unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pelo incremento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do IPTU, até atingir o limite máximo de 4% (quatro por cento), enquanto perdurarem as condições que deram ensejo a sua aplicabilidade.



**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E A PLANTA GENÉRICA DE
VALORES**

Barra do Garças-MT

2025



(66) **3402-2000**



financas
@barradogarcas.mt.gov.br



Rua Carajás, nº 485, Centro
Apt. 02 - 2º Andar
Barra do Garças/MT



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000)

I. APRESENTAÇÃO:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, cognominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração, de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas e receitas, sendo que em caso de eventual renúncia de receita prevê algumas condições dispostas no artigo 14 da supramencionada lei, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não



geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

II. OBJETIVO:

O presente RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO tem o objetivo de substanciar o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal e da legislação relacionada a Planta Genérica de Valores.

III. HISTÓRICO DA SITUAÇÃO, JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO E AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA

De maneira preliminar, constata-se o Município de Barra do Garças deve respeitar o princípio da capacidade contributiva que surge neste prisma como um desdobramento do princípio da igualdade no âmbito tributário e vem assegurar que o núcleo de direitos intangíveis dos cidadãos não seja violado pela ganância do Estado. Busca fazer com que tributador respeite a capacidade



do contribuinte, não permitindo violações a sua esfera de direitos que emanam principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio vai além da busca pela Justiça Fiscal, e se torna uma garantia do mínimo existencial do contribuinte. Encontra-se previsto a nível constitucional no parágrafo primeiro do artigo 145 da Carta Magna de 1988, que assim determina:

Art. 145 – [...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que a alteração das referidas leis não trarão impacto financeiro negativo para o Município, mas sim, trarão aumento de receita, haja vista que no ano de 2024 o valor gerado de IPTU, entre edificados e vagos, foi de R\$ 18.662.003,98 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, três reais e noventa e oito centavos) e a expectativa que a nova Planta Genérica de Valores- PGV urbana, com a alteração requerida, fique na estimativa de 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Desta forma, o incremento positivo para o município, para o exercício de 2025, ficará em torno de 87,55%, se comparado com o exercício de 2024.

IV- CONCLUSÃO

Em conclusão, constata-se que as alterações não trarão renúncia de receita, mas sim incremento na ordem de 87,55% para o município para o exercício de 2025, e desta forma resolvendo eventuais distorções na Lei original.



Assim, a implementação das alterações propostas se revela essencial para garantir a justiça fiscal aos contribuintes do Município de Barra do Garças-MT.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 31 de março de 2025.

LUENE PEREIRA DE
SOUZA:03495713174

Assinado de forma digital por
LUENE PEREIRA DE
SOUZA:03495713174
Dados: 2025.03.31 14:31:18 -03'00'

LUENE PEREIRA DE SOUZA
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Parecer nº: 035/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
014/2025 DE 28 DE MARÇO DE 2025 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL que “INSTITUI
MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL
COMPLEMENTAR Nº 366, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 DE 28 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que “INSTITUI MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 366, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Pois bem, a justificativa para as alterações aqui propostas se relacionam a necessidade de um ajuste na progressão da base de cálculo do IPTU, com o intuito de trazer segurança jurídica e justiça fiscal aos municípios. Nesse sentido, juntamente com a finalidade precípua dos tributos de sustentar a máquina pública, mantê-la operante, garantindo a prestação dos diversos serviços públicos de forma suficiente e adequada, o legislador e o detentor da competência tributária devem levar em consideração a realidade do contribuinte, que é o elemento humano desta relação e que possui uma gama de direitos e garantias que devem ser observados. O princípio da capacidade contributiva surge neste prisma como um desdobramento do princípio da igualdade no âmbito tributário e vem assegurar que o núcleo de direitos intangíveis dos cidadãos não seja violado pela ganância do Estado. Busca fazer com que tributador respeite a capacidade do contribuinte, não permitindo violações a sua esfera de direitos que emanam principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio vai além da busca pela Justiça Fiscal, e se torna uma garantia do mínimo existencial do contribuinte. Encontra-se previsto a nível constitucional no parágrafo primeiro do artigo 145 da Carta Magna de 1988.”

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLCE 014/2025

Página 1 de 4



03. Já o projeto altera a LC 366/2023 alterando a legislação tributária.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração de tributos, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem caba a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

11. Devendo os vereadores, antes da análise do mérito se atentarem para análise da estimativa de impacto orçamentário financeira que deve ser juntada conforme previsão da LC 101/2000, e a qual sugerimos seja analisada pela Comissão de Economia e Finanças:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

III- CONCLUSÃO



13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este **RECOMENDAMOS seja o projeto encaminhado para a Comissão de Economia e Finanças para que seja feita a análise da estimativa de impacto orçamentário financeiro, após o que, estando tudo legal, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de março de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de março de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

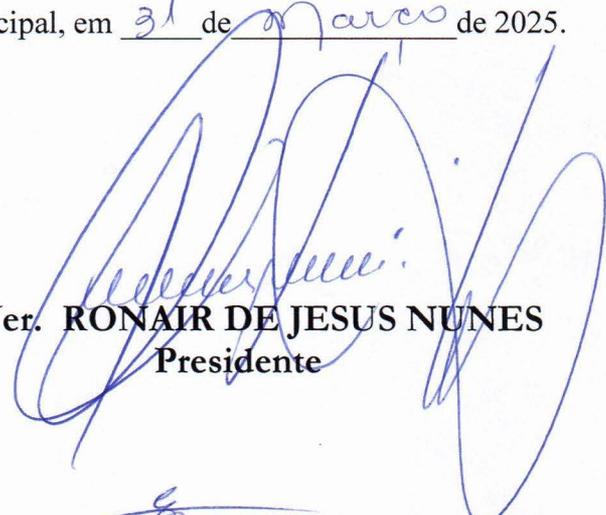
P A R E C E R

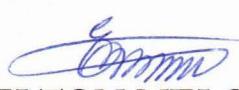
Projeto de Lei Complementar nº
014/2025 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	AUSENTE		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 31/03/2025

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996